

Impõrtar ter presente que tamdem diversos prestadores em França (Free Mobile), Espanha (DIGI) e Alemanha (Deutsche Telekom) decidiram não proceder a aumentos de preços e outros decretaram limitar esse aumento a 2 euros, como são os casos da Orange em França e da TIM e

Em Portugal, como em todos os restantes países da União Europeia, os preços realistas dos serviços de comunicações eletrónicas, ou seja, os que são apresentados aos consumidores, são objecto de regulação, dependendo os mesmos do funcionamento do mercado. Não a fixação dos preços é as decisões quanto a aumentos dos mesmos são da iniciativa dos prestadores e da sua exclusiva responsabilidade, não decorrendo de qualquer decisão do regulador.

Dos quarto maiores prestadores, apenaas a NOWO (com uma quota de mercado entre 2 e 3% consomante o tipo de serviço) decidiu acolher a recomendação, tendo decidido não aumentar os seus preços. Em contraste com esta decisão, observa-se que a recomendação formulada pela ANACOM não foi acolhida pelos três principais prestadores, MEO, NOS e Vodafone (que no seu conjunto são responsáveis por quotas de mercado entre 96 e 97% consomante o tipo de serviço), os quais decidiram proceder ao aumento dos preços, sendo as atualizações calculadas com referência à taxa de inflação, baseada no Índice de Preços no Consumidor referente ao ano de 2022, representando aumentos de até 7,8%.

Leia o conteúdo de um texto das pressões intelectuais em Portugal e o consequente aumento do custo de vida, e atendendo aos níveis de pobreza no nosso país, a ANACOM, enduanato autoridade reguladora das comunicações, decidiu adotar em 25 de outubro de 2022 uma recomendação <https://www.anacom.pt/render/jsp?contentId=1731762> dirigida aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, para que considerassem o impacto das suas políticas de preços sobre as famílias, que entretinham um aumento do custo de vida sem precedentes na história recente. Situagão agravada atendendo a que, em Portugal, a proporção da despesa das famílias com serviços de comunicações, que são um serviço público essencial, é superior à média da União Europeia.

Publicado em 01.02.2023

ANACOM considera urgente adotar medidas que reforcem a concorrência e a proteção dos consumidores propostas ao Governo reduzir prazo das fidelizações para promover redução de preços

Ligueue gratis: 800 206 665
www.anacom.pt

E-mail: lnr0@anacom.pt

1099-099Lisboa
Rua Ramalho Ortigão, 51

ESTUDOS
NACIONAL
DE COMUNICAÇÕES

ANACOM

Contacts

da WindTre em Itália, ou proceder a aumentos entre 50 centímetros e 1,99 euros, como é o caso da Vodafone Itália. Na Bélgica como em diversos outros países da União Europeia, a maioria dos prestadores que decidiram proceder a aumentos dos preços, optaram por aumentos abaixo da taxa de inflação.

Os aumentos dos preços em Portugal decididos pelos três maiores prestadores de serviços de comunicações eletrônicas, pelo facto de serem substancialmente superiores aos aumentos observados noutros países, alargam ainda mais o fosso entre Portugal e os países da União Europeia, tendo presente que já antes destes aumentos os preços das comunicações em Portugal estavam, em 2021, 19,3% acima da média europeia, ocupando Portugal a 8ª posição entre os países da UE com os preços das comunicações mais elevados.

O agravamento desta disparidade é tanto mais incompreensível quanto se observa, pela análise dos dados financeiros das empresas do setor, a manutenção de uma rentabilidade operacional aos contratos celebrados, foram anunciamos como correspondendo à aplicação das respetivas disposições contratuais.

Em Portugal, os aumentos de preços decididos pelos três maiores prestadores, no que respeita aos contratos celulares, foram anunciamos como correspondendo à aplicação das respetivas disposições contratuais.

Recorda-se que a ANACOM procedeu também, na processação das suas atribuições e no âmbito das suas competências, à avaliação da conformidade das cláusulas contratuais de atualização de preços face aos parâmetros legais aplicáveis, tendo determinado, igualmente em outubro de 2022, a respetivo de algumas cláusulas contratuais, a correção das mesmas, no sentido de permitir a suficiente previsibilidade, transparência, segurança das atualizações, bem como a formatação dos procedimentos exigíveis para a cessação de contratos, nos termos da disposta na Lei das Comunicações Eletrônicas.

Na medida em que tenciono que tenciono cumpridas as regras aplicáveis em matéria de transparência de informação contratual e, quando tais cláusulas tenciono introduzidas durante a execução do contrato, tenciono si o respetivo dos procedimentos de alteração unilateral das condições contratuais pelas empresas, os aumentos realizados ao abrigo das referidas cláusulas não sustentaria.

Não exigir o pagamento dos encargos contratuamente previstos em caso de denúncia antecipada do contrato durante o período de fidelização por consumidores que adiram a uma oferta de tarifa social de acesso à internet em banda larga.

Na mesma medida em que tenciono que tenciono cumpridas as regras aplicáveis em matéria de transparência de informação contratual sem penalização, particularmente para utilizadores finais que revelam estar em situação económica vulnerável, mesmo que não enquadram nas situações legais previstas como fundamento para a suspensão temporária do contrato ou a sua resolução.

A ANACOM esclarece que no caso de contratos originais ou alterados que não prevejam cláusula de autualização de preços, ou em que o aumento realizado não corresponde ao que nele estaja estipulado, os prestadores estão obrigados a comunicar aos consumidores a alteração, incluindo nessa comunicação informações sobre o direito a resolver o contrato sem encargos. Aconselha-se, assim, os consumidores a informarem-se devidamente sobre as condições dos seus contratos em vigor.

De notar que, nos termos da nova Lei das Comunicações Eletrônicas <https://www.anacom.pt/rendejsp>, a ANACOM esclarece que no caso de contratos originais ou alterados que não prevejam cláusula de autualização de preços, ou em que o aumento realizado não corresponde ao que nele estaja estipulado, os prestadores estão obrigados a comunicar aos consumidores a alteração, incluindo nessa comunicação informações sobre o direito a resolver o contrato sem encargos. Aconselha-se, assim, os consumidores a informarem-se devidamente sobre as condições dos seus contratos em vigor.

De notar que, nos termos da nova Lei das Comunicações Eletrônicas <https://www.anacom.pt/rendejsp>, a ANACOM esclarece que no caso de contratos originais ou alterados que não prevejam cláusula de autualização de preços, ou em que o aumento realizado não corresponde ao que nele estaja estipulado, os prestadores estão obrigados a comunicar aos consumidores a alteração, incluindo nessa comunicação informações sobre o direito a resolver o contrato sem encargos. Aconselha-se, assim, os consumidores a informarem-se devidamente sobre as condições dos seus contratos em vigor.

A responsabilidade pela aplicação das cláusulas contratuais é dos operadores. São estes que têm que garantir que os consumidores são devidamente informados sobre essas cláusulas, nomeadamente face ao regime decorrente da lei das cláusulas contratuais gerais, que compreendem o seu alcance, pelo que uma análise do cumprimento destas regras, na aplicação das cláusulas, envolve verificar caso a caso, a sua forma de implementação e respetiva repercussão no consumidor.

Eletronicas <https://www.anacom.pt/rendejsp?contentId=1727429>, caso os prestadores pretendam aumentar preços em contratos que não prevejam os termos e condições desse aumento, têm de notificar os consumidores de forma clara, comprehensível e em suporte duradouro, com pelo menos um mês de antecedência, devendo informá-los, na mesma comunicação, do seu direito de resolver o contrato sem encargos, caso não aceitem as novas condições.

De notar que, nos termos da nova Lei das Comunicações Eletrônicas <https://www.anacom.pt/rendejsp>, a ANACOM esclarece que no caso de contratos originais ou alterados que não prevejam cláusula de autualização de preços, ou em que o aumento realizado não corresponde ao que nele estaja estipulado, os prestadores estão obrigados a comunicar aos consumidores a alteração, incluindo nessa comunicação informações sobre o direito a resolver o contrato sem encargos. Aconselha-se, assim, os consumidores a informarem-se devidamente sobre as condições dos seus contratos em vigor.

com a convergência das estratégias comerciais adotadas pelos maiores players no mercado, dari a necessária resposta para promover o incentivo à mobilidade dos utilizadores e ao fomento da concorrência.

Recomenda-se que, já no contexto da proposta de alteração legislativa apresentada pela ANACOM em 2019, bem como do anteprojeto de diploma de transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrônicas, a ANACOM apresentou drivers para o relacionamento com o público prejudicial das fidelizações no mercado dos serviços de comunicações eletrônicas e, em particular, na mobilidade dos utilizadores finais. Nesse sentido, as propostas então apresentadas procuravam dar resposta a estes preocupações e endereçar os constrangimentos de natureza concorrential identificadas. Concretamente no âmbito da transposição do referido Código, a ANACOM simplizou a importância de ser ponderada a possibilidade de redução da duração máxima do período de fidelização para 12 ou 6 meses, caso não se atendesse a proposta de redução de encargos por denúncia antecipada por contrato.

Note-se que, em algumas circunstâncias, poderá existir efeitos positivos da existência de fidelizações, já que estas permitem a diliigação dos custos fixos por um determinado número de

Note-se que, em algumas circunstâncias, poderá existir efeitos positivos da existência de fidelizadores, já que estes permitem a diluição dos custos fixos por um determinado número de meses, podendo contribuir para que estes consumidores tenham acesso a ofertas que, de outra forma, não teriam.

Não obstante, em Portugal, atentas as características do mercado nacional de comunicações eletrónicas, as fidelizações têm sido instrumentais no contexto de estratégias comerciais que têm contribuído para um mercado caracterizado por deficiências concorrentiais. Esta em um mercado caraterizado pela existência de barreiras à entrada e à expansão significativas, fortemente concentrado em três operadores com rede própria, com uma quota de mercado agregada próxima dos 100%. Os operadores em questão causaram a incerteza dos consumidores relativamente longos (até 24 meses). Neste contexto, com períodos de fidelização subscrivam serviços comercializados em pacotes convergentes, com períodos de fidelização associados relativamente longos (até 24 meses). Neste contexto, eventuais prestadores alternativos tendem a ser confrontados com dificuldades em concorrer, para além das que resultam de serem novos entrantes em mercados maduros, já que uma parte significativa dos consumidores estão fidelizados a cada um dos três prestadores de rede própria, o que limitaria a sua capacidade de adquirir quota de mercado.

Para além do impacto na concorrência, impõe também salientar que o regime de fidelizações em Portugal não tem conduzido a preços baixos. Pelo contrário, Portugal, de acordo com vários benchmarks, é um dos países da União Europeia (UE) em que os preços das comunicações eletrónicas mais tem aumentado (+7,7% desde 2009), contrastando com reduções em média na UE (redução de 10% desde 2009). Acresce que, contrariamente ao que acontece em Portugal, tem-se registado reduções de preços mesmo em países com menores períodos de fidelização.

Com limites aos encargos no caso de cessação antecipada dos contratos, o regime de fidelizações tem-se registado reduções de preços mesmo em países com menores períodos de fidelização.

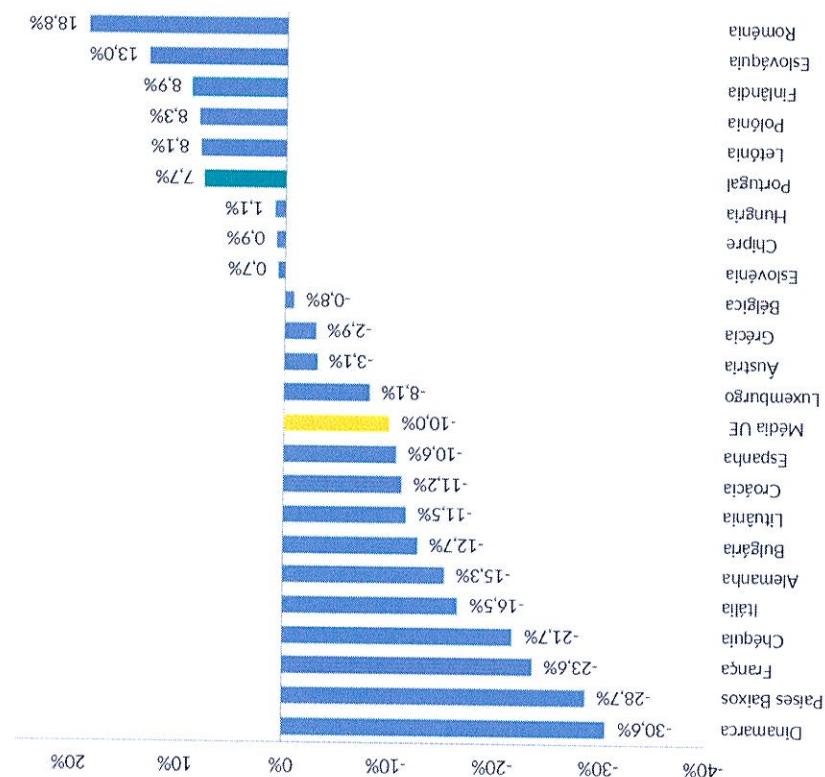
Contratagão de serviços sem consentimento válido do titular do contrato por iniciativa do prestador de serviços, designadamente na celebração de contratos através de meios à distância, sem que haja assimetria ou confirmagão escrita (e.g. através de SMS) da proposta apresentada;

A ANACOM tem vindo a observar, desde o final de 2021, uma evolução preocupante das reclamações sobre a contratação ou utilização de serviços sem consentimento, que originam novas fidelizações e refidelizações. Alteramos para as situações mais frequentes descritas nas reclamações de telecomunicações e refidelizações. Relatório "Fidelização nos serviços de telecomunicações", dezembro de 2019).

Aspeto também relevado pela Autoridade da Concorrência que destaca o facto de a refidelização durante ou após o termo do período de fidelização inicial se ter tornado uma prática extremamente comum, ocorrendo em mais de 48% dos contratos com fidelização (dados citados pela ADC). Conforme é sublinhado pela ADC: "Não se figuram possíveis justificações que motivem a necessidade de uma fidelização adicional pelo mesmo operador que não seja a de reterar do mercado os consumidores mais propensos a mudanças" (cf. Relatório "Fidelização nos serviços de telecomunicações", dezembro de 2019).

Decorre do exposto que se revela da maior importância limitar a duração dos períodos de fidelização, como a ANACOM tem vindo a defende.

Fonte: IHEC, dado para novembro de 2022. Nota: Unidades: % de consumidores que despediram-se de uma operadora entre 2009 e dezembro de 2021.



Variável do IHEC das telecomunicações na UE entre dezembro de 2009 e dezembro de 2022

O reclamante, por razões diversas, em contacto com o prestador de serviços é informado de que o contrato foi anteriormente renovado, sendo que o reclamante não se recorda da reedição do contrato de proposta contratual ou da concessão de consentimento para a renovação do contrato.

Reedição após recusa do reclamante na adesão à proposta contratual apresentada pelo prestador de serviços através de meios à distância;

Reedição sem o consentimento do cliente, não correspondendo a assinatura que consta do contrato à do responsável titular;

O reclamante não é cliente do operador, não solicita qualidade serviço, e foi contactado por aquele para marcarão da respetiva instalação;

Altereágão contratual efectuada através de meios à distância (telefone ou área de cliente), promovida por terceiros face à relação jurídica existente, designadamente por familiares do titular do contrato;

A ANACOM entende, assim, que deve ser reduzida a duração máxima do período de fidelização de 24 para 6 meses, atendendo aos claros benefícios que tal proporcionará aos consumidores, que beneficiarão de maior poder de escuta e de mudanças, incentivando os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a reverem e a adaptarem as suas estratégias comerciais simultaneamente, na proposta apresentada a ANACOM considera de crucial importância que seja limitada a possibilidade de estabelecimento de períodos de fidelização contratual a encargos que podem ser exigidos aos consumidores por denúncia antecipada do contrato, atendendo ao teor do que se propõe, recomenda-se ainda a alteração do modo de cálculo dos associados apena s ao valor das mensalidades vincendas.

O recente aumento de preços por parte dos três maiores prestadores veio reforçar esta situação em que haja lugar à subsistência de equipamentos ou de valor da instalação dos serviços em que a possibilidade de alteração de concorrência. Com este objetivo a ANACOM apresentou ontem ao seu conselho de comunicações eletrónicas a respetiva proposta de alteração legislativa.

Governo a respetiva proposta de alteração legislativa.

Simultaneamente, na proposta apresentada a ANACOM considera de crucial importância que sejam limitadas a possibilidade de estabelecimento de períodos de fidelização contratual a encargos que podem ser exigidos aos consumidores por denúncia antecipada do contrato dos serviços em que haja lugar à subsistência de equipamentos ou de valor da instalação dos serviços.

Atendendo ao teor do que se propõe, recomenda-se ainda a alteração do modo de cálculo dos associados apena s ao valor das mensalidades vincendas.

O recente aumento de preços por parte dos três maiores prestadores veio reforçar esta situação em que haja lugar à subsistência de equipamentos ou de valor da instalação dos serviços em que a possibilidade de alteração de concorrência. Com este objetivo a ANACOM apresentou ontem ao seu conselho de comunicações eletrónicas a respetiva proposta de alteração legislativa.

Situações em que haja lugar à subsistência de equipamentos ou de valor da instalação dos serviços em que haja lugar à subsistência de equipamentos ou de valor da instalação dos serviços.

Neste contexto, a ANACOM teve em conta na proposta apresentada ao Governo a necessidade de se obter um compromisso e um justo equilíbrio entre o ambiente concorrencial, a proteção dos consumidores, a liberdade contratual dos agentes económicos e a estabilidade e remuneração dos investimentos nas infraestruturas e equipamentos por parte das empresas. A ANACOM teve, ainda, em consideração o facto de uma elevada percentagem dos alojamentos já hoje cobertos por redes de fibra óptica, localizados em zonas predominantemente rurais, de capacidade muito elevada às zonas mais desfavorecidas em termos de cobertura dessenvolvidamente das redes rurais e de estar previsto um novo financiamento público para levar a instalação com muitos menos custos de investimento e reduz significativamente a justificativa de que a fidelização visa cobrir os custos de instalação em novos clientes.

Como a ANACOM já teve várias vezes oportunidade de assimilar, o regime de fidelizações em Portugal não favorece o desenvolvimento do sector numa base concorrencial, verificando-se que são praticados preços mais elevados do que aquelas que um operador praticaria se a ameaça de saída para outro operador fosse credível. A mitigação deste efeito, através de uma maior restrição à capacidade de os operadores fidelizarem os seus clientes, tenderá a gerar preços mais reduzidos.

Assinala-se, neste contexto, ainda, os casos da Hungria, com períodos de fidelização de 12 meses, ou seja, inferiores ao máximo admitido no Código Europeu das Comunicações Eletrónicas. Admite a cobrança de encargos caso a denúncia seja sollicitada após o sexto mês do período de fidelização, com exceção da recuperação de valores associados à subscrição de equipamentos. Assimila-se, neste contexto, ainda, os casos da Noruega e da Hungria, com períodos de fidelização de ter fixado um período de duração máximo de 24 meses, não uma redução significativa dos preços retalhistas (de 32,9% entre o final de 2009 e abril de 2022). Também a Bélgica, apesar de ter fixado um período de duração máximo de 24 meses, não propõe, ou seja, um período máximo de fidelização de 6 meses, tendo-se observado nesse país Note-se, a título de exemplo, que na Dinamarca se encontra estabelecido o que agora se

de prejudicarem a atividade de outros players que praticuem condições mais favoráveis. Contratualmente previstas, se revelam muito penalizadoras dos seus organismos familiares, além de confrontados com autorizações de preços que, ainda que dos consumidores, mesmo quando confrontados com autorizações de preços que,